

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora. Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RC-DC** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 22/03/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC).....	5
Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	5
Cláusula 2ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO	6
Cláusula 3ª - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	6
Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS	6
Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS	7
Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE.....	8
Cláusula 7ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	8
Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	9
Cláusula 9ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA.....	9
Cláusula 10ª - OUTROS SEGUROS	10
Cláusula 11ª - INSPEÇÕES	11
Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	11
Cláusula 13ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS.....	12
Cláusula 14ª - AVERBAÇÕES	12
Cláusula 15ª - PRÊMIO.....	13
Cláusula 16ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	13
Cláusula 17ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE.....	14
Cláusula 18ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO	15
Cláusula 19ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	16
Cláusula 20ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	16
Cláusula 21ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO.....	17
Cláusula 22ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL.....	18
Cláusula 23ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	18
Cláusula 24ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	19
Cláusula 25ª - INDENIZAÇÃO.....	19
Cláusula 26ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	20
Cláusula 27ª – PERDA DE DIREITOS.....	20
Cláusula 28ª - REINTEGRAÇÃO	21
Cláusula 29ª - FORO COMPETENTE	21
Cláusula 30ª - PRESCRIÇÃO	21
Cláusula 31ª - GLOSSÁRIO	21
Cláusula 32ª - DISPOSIÇÕES FINAIS	26

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RC-DC	26
001 A - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO (SEM DESCARGA)	26
001 B - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO (COM OU SEM DESCARGA)	28
002 A - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	29
002 B - COBERTURA ADICIONAL PARA IMPOSTOS (SUSPENSOS OU RECOLHIDOS) E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	30
003 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	30
004 - EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO	31
005 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE	31
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RC-DC	32
102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	32
103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	32
104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	33
105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN.....	34
106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	34
107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO	35
108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM.....	35
109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO	37
Nº 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS	38
Nº 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS E SEM USO E/OU USADO (EXCETO SINISTRADOS)	38
Nº 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES	39
Nº 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE SINISTRO	39
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO.....	40
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.....	41
CONDIÇÕES PARTICULARES	41
EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS.....	41
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)	43
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA	45
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	45

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e em conformidade com o que estiver expresso na apólice, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos materiais causados a bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou outro documento fiscal equivalente, como também nas ações emergenciais empreendidas com o objetivo de minimizar esses danos ou salvar os bens, desde que observadas simultaneamente às seguintes disposições:

- a) que os danos materiais sejam conseqüentes de fato gerador coberto por este contrato, ocorrido durante a sua vigência;
- b) que o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por em decisão judicial (exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado), decisão arbitral ou decisão proferida pelo poder público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou em acordo, pactuado entre o Segurado e os terceiros prejudicados, autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora ;
- d) que as despesas incorridas com ações emergenciais estão cobertas pelo presente seguro, devendo ser comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria ou perícia técnica realizada pela Seguradora, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

1.2. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas de salvamento, transbordo, armazenagem, guarda reembalagem e outras que tenham sido comprovadamente feitas pelo segurado, para salvaguardar e recuperar os bens ou mercadorias desviadas, durante e/ou após o sinistro. A menos que previamente autorizada pela Seguradora, de forma expressa, não estão abrangidas as despesas com investigação e localização do paradeiro da carga;
- b) os danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, minorar os danos, ou salvar os bens e mercadorias seguradas.

1.3. O segurado mencionado no subitem 1.1 é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.4. Este seguro não poderá ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RC-DC vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

1.5. É facultada a estipulação de apólice por terceiros, sem prejuízo ao que dispõe os subitens 1.3, 1.4, 10.1 e 10.2 destas condições gerais.

Cláusula 2ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO

2.1. Não estão compreendidos por este seguro, em hipótese alguma, o veículo transportador, suas peças, acessórios e componentes, como também:

- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- b) ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;
- c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- d) jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- e) registros, títulos, selos e estampilhas;
- f) talões de cheque, vales-alimentação; vales-refeição e similares;
- g) cargas radioativas ou nucleares;
- h) aqueles não averbados no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C); e
- i) quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre as partes.

Cláusula 3ª - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

3.1. Independentemente do disposto na alínea “i”, da cláusula anterior, a cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas, fica condicionada a que estejam relacionadas na apólice, estando ainda, sujeita as taxas e condições próprias, discriminadas nas seguintes cláusulas específicas:

- a) 102 - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- b) 103 - animais vivos;
- c) 104 - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- d) 105 – contêineres ou lift-van;
- e) 106 - veículos trafegando por meios próprios.

3.2. Se, por ocasião de evento decorrente de fato gerador coberto por este contrato, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionadas na apólice, de comum acordo, como sujeitas a condições próprias, sem a observância do previsto no subitem anterior, o seu valor não será computado para fins de cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será devolvido ao segurado.

Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS

4.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade do segurado, caracterizada na forma da cláusula 1ª destas condições gerais, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE do:

4.1.1. Desaparecimento parcial ou total da carga, em decorrência de:

- a) roubo;
- b) furto simples ou qualificado;
- c) apropriação indébita;
- d) estelionato

e) extorsão simples ou mediante sequestro durante o trânsito, ainda que o delito tenha sido praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária;

4.1.2. desaparecimento, em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro, de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle ou administração, **desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser inferior a quinze ou superior a trinta dias;

4.1.3. Roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, em que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

4.2. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS

5.1. A garantia deste seguro não se aplica quando o desaparecimento da carga, mesmo que decorrente de risco coberto, estiver associado:

- a) a dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, seus beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- b) ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos;
- c) a roubo de bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto, exclusivamente, se contratada cobertura adicional específica;
- d) a atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- e) a ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- f) a ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) a nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;

- h) a greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- i) a vias proibidas ao trânsito pelas autoridades competentes.

5.2. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade do segurado por perdas, danos ou prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportadas, desde que contratada cobertura adicional específica.
- b) danos corporais e/ou morais, lucros cessantes, lucros esperados, flutuações de preços, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos deste contrato.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

6.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice, de comum acordo entre as partes, sob o título de *“limite máximo de garantia” por veículo / acúmulo*, representa o valor até o qual a Seguradora responderá por cada ocorrência de sinistro. Ainda dentro do limite máximo de garantia da apólice, a Seguradora responderá pelas despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar os bens ou mercadorias.

6.1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro”, o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência coberta nos termos deste contrato, atingindo um mesmo veículo / viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado, ou sob o seu controle e/ou administração, previamente relacionado na apólice.

6.2. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de aumento ou redução do limite máximo de garantia da apólice, durante a sua vigência, ou por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações de indenização relativas a embarques realizados a partir das 24h00 da data designada como início de vigência, no endosso ou na nova apólice, conforme o caso.

6.3. Nas operações em que a importância segurada ultrapassar ao limite máximo de garantia da apólice, fica o segurado obrigado comunicar formalmente à sociedade seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque, devendo esta, se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste subitem caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6.4. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no subitem anterior, o referido embarque não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na cláusula 14ª destas condições gerais.

6.5. Os prazos mencionados no subitem 6.3 poderão ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

Cláusula 7ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA

A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de transporte rodoviário de carga, ou outros documentos fiscais

equivalentes, averbados na forma estabelecida na cláusula 14ª destas condições gerais.

Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

8.1. A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 9ª destas condições gerais.

8.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recebida, mas sim devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

Cláusula 9ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

9.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

9.1.1. O prazo mencionado no subitem anterior, fica reduzido para 7 (sete) dias, quando a proposta se referir a emissão de apólice destinada a cobrir um único embarque, e, para 3 (três) dias úteis, no caso de emissão de endosso relativo a alteração de risco e/ou das condições de cobertura da apólice, em particular, o limite máximo de garantia.

9.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

9.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

9.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora.
EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS

SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

9.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 9.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

9.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar os prazos previstos no subitem 9.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) restituir o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.**

9.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, a Seguradora deverá restituir o segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo segurado, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 9.3.

Cláusula 10ª - OUTROS SEGUROS

10.1. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado, observado o disposto no item 10.2.

10.2. Não obstante o disposto no subitem anterior, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente nos seguintes casos:

- a) quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do subitem 10.2.2, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- b) quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de bem, mercadoria ou embarcador, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 10.2.3;
- c) quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia da apólice por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no subitem 6.3 destas condições gerais;
- d) quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº. 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições deste seguro, particularmente os subitens 1.2 e 1.3 destas condições gerais.

10.2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

10.2.2. Na situação prevista na alínea “a”, do subitem anterior, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estão garantidas pelo seguro.

10.2.3. Nas situações previstas na alínea “b”, do subitem anterior, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma.

Cláusula 11ª - INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, **e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.**

Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicadas para tal fim.

12.2.1. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

12.2.2. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

12.2.3. O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

12.2.4. A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

12.2.5. Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

12.2.6. Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

12.2.7. Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula 12.2.5, dentro do período de vigência do seguro.

12.3. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.4. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 17ª destas condições gerais.

Cláusula 13ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

13.1. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, ou outro documento fiscal equivalente, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou, quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

13.2. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

13.3. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

Cláusula 14ª - AVERBAÇÕES

14.1. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente. Não serão permitidas averbações de embarques que se iniciem após o término de vigência da apólice.

14.2. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), **deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.**

14.3. Ressalvada às disposições dos subitens 6.4 e 10.2 destas condições gerais, o não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado.

Cláusula 15ª - PRÊMIO

15.1. Salvo estipulação em contrário, acordada entre as partes, na emissão da apólice de averbação será feita à cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

15.2. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo fixado na apólice.

15.3. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última fatura/ conta mensal. Na hipótese de rescisão da apólice, será restituído ao segurado, o valor do prêmio inicial (líquido de emolumentos), ou do saldo remanescente na data da referida rescisão, atualizado de acordo com as disposições do subitem 18.5 destas condições gerais.

15.4. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 6.4 destas condições gerais.

15.5. No caso de apólice de averbação, a cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

15.6. Em se tratando de apólice avulsa, isto é, aquela que se destina a garantir um único embarque, a cobrança do prêmio será procedida em parcela única, de acordo com a legislação vigente.

15.7. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial, se for o caso.

Cláusula 16ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

16.1.1. Fica vedado à cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

16.2. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que a data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

16.2.1. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 16.2, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

16.3. Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

16.4. Fica, ainda, estabelecido que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

16.5. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba qualquer restituição ao segurado.

16.6. Em se tratando de apólice de averbação, o não pagamento da fatura ou conta mensal, na data indicada na ficha de compensação ou documento equivalente, poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém os bens ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice.

16.7. Havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do artigo 27º do decreto-lei nº. 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais calculados “pro-rata-die”, até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação em vigor, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

16.8. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

16.9. Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

Cláusula 17ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

17.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 9ª destas condições gerais.

17.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

17.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

17.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o

cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

17.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 18ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

18.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo ao disposto no subitem 16.5 destas condições gerais.

18.2. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

18.2.1. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

18.2.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

18.2.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

18.3. O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

18.4. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, se cabível. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora, mediante acordo entre as partes, poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio ou restringir a cobertura contratada.

18.5. Fica, ainda, ajustado que qualquer valor devido a título de restituição de prêmio deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 19ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

19.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

19.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 9ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

19.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 19.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 20ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20.1. O segurado se obriga a:

- a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;
- b) tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências de riscos cobertos;
- c) cadastrar os motoristas, seus ajudantes, seus veículos transportadores, bem como os proprietários desses veículos, quando for o caso, em ficha de cadastro apropriada;
- d) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas e dos veículos transportadores: carteira nacional de habilitação (CNH), cédula de identidade (RG), inscrição ativa no registro nacional de transportadores rodoviários de carga (RNTRC) da agência nacional de transportes terrestres (ANTT), inscrição do INSS, documento único de trânsito (DUT), imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), assim como a numeração de chassi e placa do veículo;
- e) arquivar, na ficha de cadastro, cópia do RG dos motoristas e dos ajudantes, do DUT, do IPVA e do RNTRC;
- f) coletar, na ficha de cadastro, as impressões digitais dos motoristas e dos ajudantes, bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;
- g) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;
- h) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;
- i) autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

20.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” do subitem anterior:

- a) são extensivas às empresas subcontratadas pelo segurado, ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo;
- b) também se aplicam aos segurados transportadores autônomos;
- c) poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Cláusula 21ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

21.1. O segurado, na ocorrência de sinistro, ou, quando notificado a respeito de ação judicial, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

- a) informá-lo imediatamente à Seguradora, por escrito, tão logo dele tome conhecimento e dentro do prazo que possibilite a apuração da causa, natureza e extensão dos danos;**
- b) tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos, coletando informações e provas que forem possíveis, de maneira a possibilitar a localização de bens ou mercadorias desviadas;**
- c) providenciar o transporte e a armazenagem dos bens ou mercadorias localizadas, de comum acordo com a Seguradora;**
- d) franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;**
- e) assistir à Seguradora, fazer o que for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe, com a devida diligência, os documentos básicos que lhe tenham sido solicitados, dentre os abaixo relacionados:**
 - e.1) em se tratando de pessoa jurídica: cópia do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;**
 - e.2) em se tratando de pessoa física: cópia do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;**
 - e.3) atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, a Seguradora poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.**
 - e.4) registro oficial da ocorrência e das perícias locais, se realizadas;**
 - e.5) ficha de cadastro dos motoristas e ajudantes e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora;**
 - e.6) depoimento de testemunhas e de envolvidos (motorista e ajudantes);**
 - e.7) manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias desviadas; e**
 - e.8) cópia do contrato firmado com o transportador, quando houver.**

21.2. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista na cláusula 25ª destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

21.3. Com exceção dos encargos de tradução de despesas realizadas no exterior, e de outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, todos os custos com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado.

21.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si só, no

reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 22ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

22.1. Quando qualquer ação for proposta contra o segurado (ou seu preposto), além de dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo-lhe cópia da notificação ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de ter seu direito à indenização prejudicado, o segurado (ou seu preposto) se obriga a constituir advogado de sua escolha, para defesa de seus direitos, dentro dos prazos previstos em lei.

22.2. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos, na qualidade de assistente.

22.3. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

22.4. Qualquer acordo judicial com os terceiros prejudicados, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelos terceiros reclamantes, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

Cláusula 23ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

23.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base a averbação do seguro, o conhecimento de transporte rodoviário, a nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente.

23.2. Serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembaçamento e outras que tenham sido feitas para salvaguardar e recuperar os bens ou mercadorias desviadas, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas ainda as importâncias recuperadas.

23.3. As importâncias eventualmente recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no subitem anterior, após o pagamento da indenização, beneficiarão o segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas dos prejuízos assumidos.

23.4. As despesas mencionadas no subitem 23.2 não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da Seguradora.

23.5. A Seguradora reembolsará, quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada do embarque, as custas judiciais e os honorários dos advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo,

devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes, **desde que, neste último caso, advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresso.**

23.6. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários advocatícios, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações previstas.

Cláusula 24ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições das coberturas contratadas na apólice, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado a cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

Cláusula 25ª - INDENIZAÇÃO

25.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

25.2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizadas, a Seguradora, observada a importância segurada e o limite máximo de garantia da apólice, deverá pagar o valor da indenização correspondente, diretamente ao terceiro reclamante, ou realizar as operações necessárias para a reparação ou reposição dos bens ou mercadorias sinistradas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica requerida. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25.3. A Seguradora poderá, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais, autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

25.4. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

25.4.1. Os valores de relativos à atualização monetária serão calculados pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

25.4.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

25.4.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

25.5. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam a ser de propriedade da Seguradora, não podendo o segurado fazer o abandono dos mesmos, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os prejuízos reclamados.

25.6. No caso da reclamação de indenização não ser conseqüente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 27^a destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 26^a - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

26.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

26.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.**

26.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

26.5. Fica ajustado que, quando os bens ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Cláusula 27^a – PERDA DE DIREITOS

27.1. Ficarà a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir integralmente quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) não tiver contratado o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C) para os bens ou mercadorias cobertos pelo presente seguro, inclusive por eventuais transportadores subcontratados pelo segurado;

- c) não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada na cláusula 1ª destas condições gerais;
- d) praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- e) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- f) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos; ou
- g) não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada na cláusula 1ª destas condições gerais;
- h) agravar intencionalmente o risco.

Cláusula 28ª - REINTEGRAÇÃO

É vedada a reintegração da importância segurada.

Cláusula 29ª - FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme o caso, é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

Cláusula 30ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 31ª - GLOSSÁRIO

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver limite Máximo de Garantia.

Apólice: Documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou Aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação Indébita: apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do seguro, em sua totalidade ou parcialmente, por determinação legal, de comum acordo, perda de direito ou inadimplência do segurado. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

“Causa Mortis”: expressão latina que significa “a causa da morte”.

Certificado Individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro;

Cláusulas Específicas: cláusulas suplementares, adicionadas ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio complementar. Em nenhuma hipótese, as coberturas adicionais poderão ser contratadas isoladamente.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições Contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: conjunto de disposições que estabelecem as obrigações e os direitos tanto do segurado como da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

Contêiner ou lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover entre o segurado e a Seguradora, a indenização de contratos de seguros.

Dano Material: no seguro de RC-DC, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para

transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são formalizadas as alterações dos dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Mediante Seqüestro: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Franquia Dedutível: O valor ou o percentual do LMI de cada unidade segurada, expressamente definido no contrato de seguro, utilizado no cálculo de indenização na ocorrência de um ou mais sinistros indenizáveis representando a participação obrigatória do Segurado nos sinistros de perda parcial.

Franquia Simples: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora.

Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Importância Segurada: valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RC-DC, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral, quando resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados aos bens ou mercadorias seguradas, atingirem ou ultrapassarem 80% de seu valor, na data do aviso do sinistro.

Limite Máximo de Garantia (LMG) por Veículo / Acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Lock-out: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Período Intermitente de Cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio Depósito: É um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Inicial: É um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Proponente: pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: no caso do seguro de RC-DC, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, imputando ao segurado a responsabilidade do civil por ato danoso, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedida este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias, nos prazos e termos constantes nessas condições contratuais.

Regulação e Liquidação de Sinistros: processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Rescisão: rompimento do contrato de seguro antes do término.

Risco Coberto: evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas cláusulas específicas ou aquelas aplicáveis às coberturas adicionais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Seguradora: aquela que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga (RC-DC): contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Soçobramento: ato de emborcar; virar de bordo.

Sub-Rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: todo aquele registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Transporte multimodal de carga: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais

modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

Varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou praia, com perda da flutuação.

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vigência: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Cláusula 32ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;

32.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

32.3. Processo SUSEP nº. 15414.004139/2011-07.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RC-DC

001 A - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO (SEM DESCARGA)

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade do segurado, caracterizada na forma da cláusula 1ª das condições gerais, decorrente de roubo dos bens ou mercadorias por ele transportados, enquanto em seu depósito.

2. Não estarão amparados por este seguro o roubo de bens ou mercadorias em depósitos, no interior de edifícios, ou quaisquer pátios ou armazéns utilizados pelo segurado, exceto quando os bens ou mercadorias estiverem carregados no veículo transportador, ainda não entregues ao destinatário, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, desde que acompanhadas de documento fiscal ou de controle.

3. Para fins da cobertura prevista nesta cláusula, estará abrangido desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) que os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice, quer seja depósitos de coleta, intermediários ou distribuição;
 - b) a quantidade de dias consecutivos que as mercadorias ou bens tenham permanecido em depósito e o limite máximo de (LMG/LMI) não excedam os valores especificados na apólice.
- b.1) A cobertura será automaticamente cancelada se a soma da(s) indenização(ões) atingir(em) o valor do LMI.

- c) a cobertura está condicionada a existência de alarmes, no mínimo uma segurança patrimonial armada 24 horas, câmeras internas e externas e centro de controle das operações nos armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado.
- d) os veículos carregados de bens ou mercadorias específicas deverão estar com todos os atuadores de segurança ativados (corta combustível, trava baú, sensor de desengate da carreta com imobilizador, bloqueador, botão de pânico, computador de bordo (teclado de comunicação), alarmes sonoros, monitoramento da tentativa de violação dos equipamentos de rastreamento).
- e) este serviço deverá ser efetuado por empresa de gerenciamento de risco especializada, devidamente homologada por esta Cia. Seguradora.

4. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, até o valor do limite de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

4.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos resultantes de uma mesma ocorrência, atingindo o mesmo depósito do segurado.

5. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto pela presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

6. O estabelecimento de limite de garantia, conforme previsto no item 3, não revoga as disposições da cláusula 7ª das condições gerais, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

7. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais, observado ainda que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais que se relacionem diretamente com esta cobertura, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;
- b) **o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;**
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;
- d) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o descumprimento contribua direta ou indiretamente na ocorrência do sinistro;
- e) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, mediante apresentação de justificativa pelo Segurado, ou, ainda, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 18ª das condições gerais.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

001 B - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO (COM OU SEM DESCARGA)

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade do segurador, caracterizada na forma da cláusula 1ª das condições gerais, decorrente de roubo dos bens ou mercadorias por ele transportados, enquanto em seu depósito.

2. Para fins da cobertura prevista nesta cláusula, o roubo de bens ou mercadorias depositados nos pátios e no interior dos edifícios, ainda carregados ou não no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) que os bens ou mercadorias depositadas estejam acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente;
- b) que os locais de depósito do segurador tenham sido relacionados, previamente, na apólice, quer tratem-se de depósitos de coleta, intermediários ou distribuição;
- c) a quantidade de dias consecutivos que as mercadorias ou bens tenham permanecido em depósito e o limite máximo de (LMG/LMI) não excedam os valores especificados na apólice.

d) a cobertura acima está condicionada a existência de alarmes, no mínimo uma segurança patrimonial armada 24 horas, câmeras internas e externas e centro de controle das operações nos armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado.

e) os veículos carregados de bens ou mercadorias específicas deverão estar com todos os atuadores de segurança ativados (corta combustível, trava baú, sensor de desengate da carreta com imobilizador, bloqueador, botão de pânico, computador de bordo (teclado de comunicação), alarmes sonoros, monitoramento da tentativa de violação dos equipamentos de rastreamento).

f) este serviço deverá ser efetuado por empresa de gerenciamento de risco especializada, devidamente homologada por esta Cia. Seguradora.

3. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, até o valor do limite de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

3.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos resultantes de uma mesma ocorrência, atingindo o mesmo depósito do segurador.

4. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto pela presente cobertura adicional, o segurador participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

5. O estabelecimento de limite de garantia, conforme previsto no item 3, não revoga as disposições da cláusula 7ª das condições gerais, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

6. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais, observado ainda que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais que se relacionem diretamente com esta cobertura, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem

modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;

- b) **o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;**
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;
- d) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja conseqüente de recomendação não cumprida;
- e) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 18ª das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

002 A - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá, até o valor da importância segurada, pelos impostos suspensos e/ou benefícios internos, no caso de transporte de bens ou mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento fiscal equivalente.

2. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

3. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta cobertura adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, qualquer indenização abrangida pela presente cláusula, tenha ou não sido averbado o embarque, exceção feita aos riscos que se enquadrem nas disposições do subitem 6.4 das condições gerais.

4. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

5. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

002 B - COBERTURA ADICIONAL PARA IMPOSTOS (SUSPENSOS OU RECOLHIDOS) E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento da Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

§ 1º. A extensão que trata o artigo se dará inclusive aos impostos recolhidos pelo Embarcador, desde que seja mantida a responsabilidade do segurado transportador no percurso rodoviário complementar à nacionalização, e ficará limitada ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos que consta do conhecimento de transporte, bem como ao valor igualmente averbado.

§ 2º. Para cumprimento do tópico **GERENCIAMENTO DE RISCO** desta apólice, deve ser considerado a soma do valor do valor da mercadoria e dos impostos suspensos e/ou benefícios internos.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que houver Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no item 6.4 da Cláusula 6ª – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, das Condições Gerais deste seguro.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento da Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

003 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas despesas efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, ao empreender ações com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, que excedam ao valor da importância segurada do embarque, limitado, todavia, ao valor especificado para a presente cobertura adicional.

2. Fica ajustado que, a presente cobertura só terá validade se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições das condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

3. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

3.1. A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições da cláusula 7ª das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

5. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

6. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

004 - EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ampliado o prazo previsto na alínea “c”, do item 2, da cláusula específica 001, de 15 (quinze) para 45 (quarenta e cinco) dias.

2. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

3. 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

005 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

1. Se, devido à ocorrência de um evento abrangido por este seguro, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas, desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.

3. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RC-DC

102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antigüidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antigüidades e coleções, **desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5 e no seu subitem 5.1.**

3. O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objeto do transporte que constitui a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2.

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou mercadorias, objeto do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de animais vivos, desde que transportados em veículos adequados.
2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento fiscal equivalente, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.
3. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela seguradora.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antigüidades e coleções.
2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzido por motorista empregado do segurado.
3. **Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.**
4. **O segurado se obriga, ainda, a:**
 - a) **manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;**
 - b) **acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.**
5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.
6. Apurações dos prejuízos e indenizações:
 - a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
 - b) do evento, de redução de prejuízos, e de recuperação dos objetos de arte, nesta última hipótese com a anuência prévia da seguradora;
 - c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3.
7. Em casos de sinistros em que objetos de arte tenham sido recuperados e tenham sofrido danos parciais:
 - a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
 - b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b”, do item 6.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres ou lift-van de propriedade de terceiros.

2. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres ou lift-van, quando recuperados.

3. Na documentação fiscal equivalente que acompanhar o contêiner ou lift-van, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula específica, na documentação fiscal equivalente que os acompanhar.

2.1. Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas condições particular

3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

1. Fica ajustado que mediante o compromisso de o segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte de bens ou mercadorias, objeto deste seguro, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores originais de franquias.

2. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco acordadas.

3. Além do exposto no artigo anterior, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2 . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO

1. Fica entendido e acordado que a(s) cobertura(s) do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga (RC-DC) será(ão) estendida(s) a todos os embarques realizados com CTE – Subcontratado (tipo de serviço), emitidos pelo segurado desta apólice.

1.1. Entende-se por subcontratação quando o Transportador contratado pelo Embarcador, contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “subcontratada”, para a realização do transporte.

1.2. Esta extensão não isenta, sob hipótese alguma, a contratação do seguro de RC-DC pelo transportador contratado pelo Embarcador.

2. Em caso de sinistro, fica o segurado obrigado a prestar à Tokio Marine Seguradora as informações pertinentes ao seguro de RC-DC da transportadora contratada pelo Embarcador, tais como:

- a) número da apólice de RC-DC;
- b) razão Social da seguradora;
- c) número do CTE;
- d) número da averbação; e
- e) número do sinistro.

3. A regulação do sinistro será realizada por ambas seguradoras e, em caso de sinistro coberto pelas condições da presente apólice, a soma das indenizações não poderá, sob hipótese alguma, ultrapassar o valor do bem ou mercadoria transportada, bem como o LMG (Limite Máximo de Garantia) da apólice.

3.1. O sinistro poderá ser regulado exclusivamente nesta apólice, desde que o segurado entregue à Tokio Marine Seguradora uma carta emitida pela transportadora contratada pelo embarcador, devidamente assinada pelo proprietário e com reconhecimento de firma, onde ela declara que não abrirá o processo de sinistro em sua seguradora, devendo constar em seus termos, os itens exigidos nas alíneas “a, b, c, d”, descritos no item 2, desta cláusula.

4. O não cumprimento total ou parcial do exposto nos itens 2 e 3 desta cláusula, conduzirá à perda integral da indenização por parte desta seguradora.

5. Sob hipótese alguma haverá cobertura securitária para o sinistro ocorrido no embarque realizado por quarteirização de empresa transportadora, mesmo que o tenha averbado e consequentemente pago o prêmio de seguro. Neste caso, a seguradora efetuará a devolução do prêmio cobrado para o referido embarque.

5.1. Entende-se por quarteirização quando o transportador subcontratado contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “quarteirizado”, para a realização do transporte.

6. As averbações deverão ser realizadas em conformidade com a cláusula de averbação dessa apólice, por meio de sistema eletrônico e de maneira destacada das demais para fins de identificação e cumprimento dessa cláusula específica.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Nº 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS

1. Fica entendido e acordado que o segurado deverá, antes do início de cada embarque, proceder ao “check list” identificando o estado de cada veículo, munido de fotos, constando a assinatura do motorista. O referido laudo, deverá acompanhar a carga, anexo a nota discal, sua ausência implicará na recusa de eventuais sinistros.

2. Deverá constar da nota fiscal, o valor para fins de seguro, conforme previsto na Tabela FIPE – Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica da USP – que é referência nacional para o estabelecimento de importância segurada do ramo de automóveis;

3. A cobertura concedida por esta apólice se estenderá aos percursos urbanos ou suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias efetuadas pelo segurado, como complementares as viagens principais, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

4. Ratificam-se os demais termos e cláusulas da apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

Nº 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS E SEM USO E/OU USADO (EXCETO SINISTRADOS)

1. Fica entendido e acordado que para veículos novos e sem uso, o valor a ser averbado será o valor constante na nota fiscal e que acompanha a mercadoria, e para veículos usados, o valor para indenização terá como parâmetro o valor averbado, constante na documentação que acompanha a mercadoria, nunca excedendo ao valor estabelecido como “base de mercado” constante na Tabela Fipe.

2. Para os veículos usados, o segurado deverá, antes do início de cada embarque, proceder ao “check list” identificando o estado de cada veículo, munido de fotos, constando a assinatura do motorista. O referido laudo, deverá acompanhar a carga, anexo a nota discal, sua ausência implicará na recusa de eventuais sinistros.

3. Deverá constar da nota fiscal, o valor para fins de seguro, conforme previsto na Tabela FIPE – Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica da USP – que é referência nacional para o estabelecimento de importância segurada do ramo de automóveis;

4. A cobertura concedida por esta apólice se estenderá aos percursos urbanos ou suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias efetuadas pelo segurado, como complementares as viagens principais, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

5. Ratificam-se os demais termos e cláusulas da apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

Nº 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES

1. Fica entendido e acordado que estarão cobertos pelo presente seguro os valores averbados a título de impostos e/ou variação de preço no mercado e/ou cotação na bolsa de commodities, observado o percentual máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, observados e cumpridas ainda todas as condições abaixo descritas:

- a) O percentual e valor relativo a essa cobertura deverá constar no campo “observações” do conhecimento rodoviário (CTE) ou da NF do embarcador;
- b) As averbações deverão ser feitas considerando o valor total, ou seja, valor da NF + Verba Adicional descrita nessa cláusula;
- c) Quaisquer valores superiores a 10% (dez por cento) estarão sujeitos a comprovação por parte do segurado da razoabilidade do referido valor;

2. A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições acima descritas, na ocorrência de sinistro o segurado perderá o direito a indenização correspondente à referida verba adicional.

3. Ratificam-se os demais termos e cláusulas da apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

Nº 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE SINISTRO

1. Fica entendido e acordado que, não obstante os termos das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga, Cláusula 21^a - SINISTROS, item 21,4, as partes, SEGURADA e SEGURADORA, de comum acordo definem:

1.1 A SEGURADORA indenizará o sinistro diretamente a SEGURADA.

2.1 Com o recebimento da indenização conforme o item 1, a SEGURADA:

a) deverá proceder ao imediato repasse dos valores ora recebidos a seus respectivos proprietários, se responsabilizando isoladamente, quer seja civilmente e/ou criminalmente caso não venha a fazê-lo.

b) conceder a SEGURADORA, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, por todos os danos decorrentes do sinistro, comprometendo-se a nada mais reclamar, a que título for, direta ou indiretamente do sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extra contratual, quer seja em juízo ou fora dele, inclusive no que concerne as despesas havidas, danos materiais, morais, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.

c) eximir a SEGURADORA, ainda, de toda e qualquer responsabilidade atinente ao evento, especificamente em relação a eventuais pleitos de terceiros, eis que desde já se responsabiliza integralmente pelo repasse dos valores aos terceiros prejudicados, assumindo assim todas e quaisquer consequências civis e/ou penais para o caso de não fazê-lo, inclusive assumindo o polo

passivo ou permitindo a denunciação da lide em demandas judiciais eventualmente propostas por terceiros prejudicados.

3 - A SEGURADORA poderá a qualquer momento realizar a verificação do cumprimento do item 2, alínea "a" desta condição particular, e a SEGURADA assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela SEGURADORA.

4. As disposições desta cláusula aplicam-se a todos os sinistros cobertos pela presente apólice.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro de responsabilidade civil do transportador por desaparecimento de carga (RC-DC), que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexa causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
 - 1.1. uma doença transmissível;
 - 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
 - 2.1. uma doença transmissível;
 - 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
 - 3.1. de uma doença transmissível; ou
 - 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
 - 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
 - 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de **Exclusões, Riscos Não Cobertos** ou **Riscos Excluídos** passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste seguro, fica aqui acordado que este seguro exclui absolutamente todas as perdas por doenças transmissíveis, exceto onde o as condições da exceção individual infectada sejam atendidas.

2.1 "Perda por doença transmissível" significa todas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas de qualquer que seja a natureza, causada de forma proximal ou significativamente causada por ou contribuída por ou resultantes de ou decorrentes de ou em conexão com qualquer uma das circunstâncias excluídas, sendo:

- a. uma doença transmissível e / ou
- b. o medo ou ameaça, real ou percebida, de uma doença transmissível e / ou
- c. qualquer recomendação, decisão ou medida, feita ou adotada para restringir, prevenir, reduzir ou retardar a propagação da infecção de uma doença transmissível ou para remover ou minimizar responsabilidade legal em relação a tal doença, feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada e / ou

d. qualquer recomendação, decisão ou medida feita ou tomada para alterar, reverter ou remover qualquer circunstância abrangida por (c) acima, seja feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada independentemente de qualquer outra causa ou circunstância contribuindo simultaneamente

2.2 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), recomendações, decisões e as medidas tomadas por quem quer que seja para amarrar, imobilizar ou manter fundeado, no porto ou em outro lugar, qualquer embarcação, meio de transporte, equipamento ou plataforma pendente de retomada de cruzeiro, operação, negociação, carregamento ou descarga de carga ou outro uso habitual não constitui excluído as circunstâncias, não obstante, elas ou qualquer uma delas, possam ter sido tomadas pelas razões apresentadas em 2.1 (c) acima.

2.3 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d) para fins de perda evento que afeta pela primeira vez um navio, meio de transporte, equipamento ou plataforma durante uma viagem realizada como um conseqüência de um desvio, uma recomendação prévia, decisão ou medida por quem quer que seja tomadas para desviar esse navio de um carregamento ou descarga anterior ou outro destino não deve constituir uma Circunstância Excluída unicamente pelo fato de que o desvio foi feito para pelas razões expostas em 2.1 (c) acima.

2.4 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), onde perda, dano ou a responsabilidade foi primeiro incorrida em circunstâncias que não são excluídas em 2.1 (a) a (d) acima, despesas aumentadas ou responsabilidades aumentadas por despesas não devem ser excluídas não obstante esse aumento possa ter ocorrido pelos motivos enunciados no ponto 2.1 (c) acima.

3. "Doença transmissível" significa qualquer doença, conhecida ou desconhecida, que pode ser transmitido por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro onde:

a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação ou mutação de qualquer um dos anteriores, seja considerado vivo ou não, e

b) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a toque ou contato humano, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão para ou de ou através de qualquer objeto sólido ou superfície ou líquido ou gás e

c) a doença, substância ou agente pode, agindo sozinho ou em conjunto com outras comorbidades, condições, suscetibilidades genéticas ou com o sistema imunológico humano, causar morte, doença ou lesão corporal ou prejudicar temporariamente ou permanentemente a saúde física ou mental do indivíduo ou afetar adversamente o valor de ou o uso seguro de propriedade de qualquer tipo.

4.1. A exceção de indivíduo infectado deve ser aplicada quando (1) as ações ou decisões de qualquer indivíduo infectado ou supostamente infectado por uma doença transmissível cause ou contribua para um suposto evento de perda e (2) nem tal ação, nem decisão, nem a causa alegada do evento de perda em si foi uma recomendação, decisão ou medida conforme definido em 2.1 (c) ou 2.1 (d) acima.

4.2. Quando essas condições forem atendidas, o fato ou possibilidade de que a(s) ação(ões) ou decisão(ões) do indivíduo foram prejudicadas ou afetadas por ou causadas por uma alegada ou realinfecção não deve excluir a recuperação de uma perda de outra forma recuperável sempre que não haja cobertura para perdas, danos, responsabilidades ou despesas decorrentes de qualquer aumento em propagação, incidência, gravidade ou recorrência de uma doença transmissível ou de qualquer circunstância definida na Cláusula 2.1 (c) ou (d) em conseqüência das ações ou decisões desse indivíduo.

4.3. Para os fins desta exceção, o indivíduo infectado não precisa estar fisicamente presente ou em um interesse afetado pelo evento de perda, desde que suas ações ou decisões que causem ou contribuam para o evento de perda e afetem esse interesse, direta ou indiretamente, sejam de um tipo que, quando não prejudicado ou afetado, cairia no curso normal de seu emprego.

5. Perda, dano, responsabilidade e despesas decorrentes exclusivamente de um evento de perda, de outra forma ressegurado sob este seguro e não excluídos, nem excluídos de acordo com esta Cláusula, permanecem abrangidos de acordo com os seus termos e condições.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA

1. Este contrato não cobre quaisquer perdas e/ou danos e/ou despesas que sejam causados ou decorrentes diretamente do conflito e/ou guerra entre Rússia, Bielo Rússia e Ucrânia.

2. Permanecem em vigor as demais cláusulas que não foram alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.